



Ofício Circular nº 522/2025-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará.

**Processo:** 0002667-19.2025.2.00.0806

**Assunto:** Comunica recuperação judicial.

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente, ID 6582999, em anexo, advindo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, comunicando acerca do deferimento da Recuperação Judicial da empresa PRÓ-DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS E MOVEIS LTDA.

Atenciosamente,

**Marlúcia de Araújo Bezerra**  
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 09/10/2025 11:12:05  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100911120563500000006230420>  
Número do documento: 25100911120563500000006230420

Num. 6628427 - Pág. 1

**Ofício - 8429365 - CGJ-ASSESP-J**

**De** TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

**Data** Dom, 2025-09-21 18:16

**Para** coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia\_cgj@tjal.jus.br <Chefia\_cgj@tjal.jus.br>; TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoriadf@tjdft.jus.br <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chef gab\_cgj@tjma.jus.br <chef gab\_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoi@tjmg.jus.br <gacorapoi@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>; cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>

3 anexos (533 KB)

Oficio\_8429365.pdf; Oficio\_7387947\_anexoEmailEproc\_1732036098\_Evento\_71\_OFIC1.pdf; Anexo\_8220028\_Sentenca.pdf;

**Ofício - 8429365 - CGJ-ASSESP-J**

Porto Alegre, 02 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Ofício 10065039855 (7387947) e da Decisão 8220028 para conhecimento, para conhecimento da decretação de falência da sociedade empresária PRO-DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS E MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.295.601/0001-92.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

**OFÍCIO - 8429365 - CGJ-ASSESP-J**

Porto Alegre, 02 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

**Assunto: Decretação de Falência.**

**Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,**

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Ofício 10065039855 (7387947) e da Decisão 8220028 para conhecimento, para conhecimento da decretação de falência da sociedade empresária PRO-DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS E MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.295.601/0001-92.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.ª Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 12/09/2025, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8429365** e o código CRC **70B0A3B9**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de São Jerônimo**

Av. Rio Branco, 1099 - Bairro: Bela Vista - CEP: 96700000 - Fone: (51)3098-5793 - BALCAO VIRTUAL : 51 98032 1561 - Email: frsaojeron1vjud@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000164-36.2011.8.21.0032/RS**

**AUTOR:** PAULETTI, MARQUES & SCHNEIDER LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

**RÉU:** MANZOLI SA COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA

**RÉU:** PRO-DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS E MOVEIS LTDA

**Local:** São Jerônimo

**Data:** 18/11/2024

**OFÍCIO Nº 10072180473**

*(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)*

Excelentíssima, Corregedora-Geral de Justiça:

Comunico a Vossa Excelência que, em 18/11/2024, foi decretada a falência de PRO-DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS E MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05295601000192, com sede na AV DAS INDUSTRIAS, 70, BR 290 KM 154,3 - DISTRITO INDUSTRIAL - 96740000, Arroio dos Ratos/RS (Residencial) e Avenida do Forte, 1343, 203 - Vila Ipiranga - 91360001, Porto Alegre/RS (Residencial).

O(a)s Administrador(a)s Judicial nomeado(a)s nos autos é(são): **LUIS HENRIQUE GUARDA CPF :26287106840.**

**E-mail:**luis@guardaadvogados.com.br

**Chave do processo :** 815231850621

Outrossim foi decretada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, na forma do art. 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no art. 99, V, ambos da Lei 11.101/05. Não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa.

Por fim foi estabelecida a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida.

**Destinatário:** Exma. Sra. Desembargadora Fabianne Breton Baisch - Corregedora-Geral da Justiça.

**Endereço Eletrônico:** cgj@tjrs.jus.br

---

Documento assinado eletronicamente por **PRISCILLA DANIELLE VARJAO CORDEIRO, Juíza de Direito**, em 19/11/2024, às 13:51:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10072180473v5** e o código CRC **749cef2f**.

---

**5000164-36.2011.8.21.0032**

**10072180473 .V5**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de São Jerônimo**

Av. Rio Branco, 1099 - Bairro: Bela Vista - CEP: 96700000 - Fone: (51)3098-5793 - BALCAO VIRTUAL : 51 98032 1561 - Email: frsaojeron1vjud@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000164-36.2011.8.21.0032/RS**

**AUTOR:** PAULETTI, MARQUES & SCHNEIDER LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

**RÉU:** MANZOLI SA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA

**RÉU:** PRO-DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS E MÓVEIS LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTENSÃO DE EFEITOS FALIMENTARES** promovida por **MASSA FALIDA DE PAULETTI, MARQUES & SCHNEIDER LTDA**, representada pelo Síndico Fabrício Nedel Scalzilli em face de **PRO-DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS E MÓVEIS LTDA** e **MANZOLI SA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - LOJAS MANLEC**. Alegou que há formação de grupo econômico entre as empresas demandadas e a empresa falida. Referiu que a empresa falida requereu concordata preventiva em 26/05/2004, a qual foi deferida em junho de 2004, sendo a falência decretada em 24/03/2006. Defendeu que a configuração do grupo empresarial restou evidenciada nas declarações prestadas pelas partes Eli Moreira Ferreira e Dilmar Lopes Serpa, nas reclamatórias trabalhistas por eles ajuizadas, nas quais eram reclamadas além da empresa falida, as requeridas Pró-Desing Indústria e Comércio de Esquadrias e Móveis LTDA e Manzoli SA Comércio e Indústria - Lojas Manlec. Informou que a empresa Pró-Desing foi constituída pelos sócios da empresa Pauletti, Marques e Cia Ltda, tratando-se a constituição de mero ato de fachada, pois visou a transferência de titularidade de fábrica de móveis mantida pela empresa Manzoli Manlec. Referiu que a empresa Pró-Design teve suas atividades interrompidas concomitantemente a decretação da falência de Pauletti, Marques e Cia Ltda. Todavia, a empresa consta como ativa junto à Receita Federal. Pontuou a existência de provas da confusão patrimonial de que a empresa falida produzia e vendia móveis juntamente com a empresa Pró-Design, unicamente para a Manlec, o que atesta a existência de grupo empresarial. Defendeu o fechamento de todas as empresas que possuam vínculo com a sociedade falida e que sirvam de fachada para a continuidade de seus negócios. Ao final, pediu a procedência da ação, para extensão dos efeitos do decreto falimentar as empresas Pró-Desing Indústria e Comércio de Esquadrias e Móveis LTDA e Manzoli SA Comércio e Indústria - Lojas Manlec. Juntou documentos (**evento 4, PROCJUDIC1**, págs. 02-09).

A inicial foi recebida, oportunidade que indeferido o pedido de AJG, sendo, entretanto, deferida as custas ao final (**evento 4, PROCJUDIC9**, pág. 26).

Citada, a requerida **MANZOLI SA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - LOJAS MANLEC** apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência, com penalização por litigância de má-fé e consequente condenação nos consectários legais. Juntou documentos (**evento 4, PROCJUDIC9**, págs. 45-50 e **evento 4, PROCJUDIC10**, págs. 01-07).

A requerida **PRO-DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS E MÓVEIS LTDA** foi citada por edital (**evento 4, PROCJUDIC12**, págs. 39-43).

Nomeado curador especial, apresentou contestação por negativa geral (**evento 4, PROCJUDIC12**, pág. 47).

Durante o processo, foram ouvidas as testemunhas Luciano André Schneider, Olice Pauletti, Antônio Gustavo, Ronaldo Pereira Rosat e Nereida Manzoli Rosat, (vídeos acostados aos eventos 19, 20 e 21).

Julgado extinto o feito com relação a ré Manzoli S/A Comércio e Indústria, uma vez que comprovado o decreto de falência da demandada em 20/07/2017, diante da perda do objeto (**evento 4, PROCJUDIC42**, pág. 37).

O Ministério Públco apresentou parecer final, opinando pela procedência da ação (**evento 4, PROCJUDIC43**, págs. 09-14).

É o relato.

Decido.

Destarte, trata-se de pedido de extensão dos efeitos falimentares a empresa **PRO-DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS E MÓVEIS LTDA**, pelo síndico, sob os fundamentos de estar comprovada a existência de grupo econômico a confusão patrimonial com a **MASSA FALIDA DE PAULETTI, MARQUES & SCHNEIDER LTDA**.

Acerca dos efeitos da extensão da falência, o art. 82-A a Lei n.º 11.101/05 assim dispõe:



*Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juiz falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Destaca-se nesse ponto que a vedação acima são para as falências decretadas a partir de 2020, o que não é o caso dos autos, uma vez que decretada a falência da massa falida em 24/03/2006 (evento 4, PROCJUDIC1, pág. 18-20).

Nesse sentido:

**Ementa: FALÊNCIA. CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BEM QUE NÃO PERTENCE A FALIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. FALIDA. SÓCIA MAJORITÁRIA. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS FALIMENTARES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ABUSO DE PERSONALIDADE OU DESVIO DE FINALIDADE. DECISÃO MANTIDA** Trata-se, consoante sumário relatório, de agravo de instrumento interposto por uma credora nos autos da ação de falência de DECORVILLE LTDA, objetivando a manutenção da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 90.267 no Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre/RS. Ab initio, no que diz respeito à preliminar suscitada pela massa falida em contrarrazões de supressão de grau, a mesma não merece acolhimento, posto que o magistrado ao deferir o pedido de expedição de ofício a fim de afastar a indisponibilidade do bem, objeto da controvérsia, acolheu integralmente as alegações do administrador judicial, trazidas no evento 599, logo, mesmo que a decisão tenha sido telegráfica, sem maiores fundamentação, a tese suscitada pelo AJ foi integralmente acolhida pelo magistrado no evento 651 e posteriormente ratificada no evento 726, logo, a alegação de supressão de grau não merece acolhimento. Alega a credora recorrente que o imóvel, objeto de liberação pelo magistrado de origem, pertence a massa falida, uma vez que esta detém a maior cota parte da sociedade Joluper Participações LTDA, real proprietária do bem. O bem objeto da controvérsia pertencente a empresa Joluper Participações Ltda., possui personalidade jurídica própria distinta dos seus sócios, nos termos do art. 49-A, parágrafo único, do Código Civil, sendo que a massa falida é detentora da fração ideal de 57,5% (cinquenta e sete vírgula cinco por cento) da propriedade e daí vem a "confusão" de interpretação dada pela credora quanto aos aspectos societários e seus efeitos para fins falimentares. No caso da massa falida, considerando que o decreto de quebra ocorreu antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, admite-se o instituto da extensão dos efeitos falimentares, frente o qual imprescindível a demonstração dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Para apuração de eventuais abusos da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, foi determinada a realização de perícia com nomeação de perito contábil, cujos ilícitos não foram apurados no caso concreto, conforme laudo juntado no evento 591, conclusivo no sentido de que não foram identificadas inconsistências que indicassem desvios de recursos da empresa. O administrador judicial, no evento 599 OUT apresentou explicação pormenorizada com a justificativa técnica, que consubstanciou a conclusão acerca da ausência de cabimento para a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ante a inexistência de comprovação de abuso da personalidade jurídica. Não constatado nenhum elemento de utilização fraudulenta a fim de responsabilizar a empresa Joluper participações Ltda pelo passivo da falida. Mantida a ordem de cancelamento de indisponibilidade averbada sobre a matrícula n. 90.267 da 4ª Zona de Registro de Imóveis de Porto Alegre, deve ser mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento, Nº 50297440820248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 25-09-2024)

Desse modo, é necessário demonstrar que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (uso da empresa para fins ilícitos ou fraudulentos) ou pela confusão patrimonial (mistura dos bens da empresas com os dos sócios ou administradores), conforme estipulado no artigo 50 do Código Civil, senão vejamos:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.*

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

*I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;*

*II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e*

*III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.*

*§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.*

*§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.*

*§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.*

No processo originário (nº 50000642820048210032), o Juízo em um primeiro momento, já havia entendido pela confusão patrimonial, onde assim a decidiu:

(...)

*5- Muito embora o tempo já decorrido desde o pleito da extensão dos efeitos do decreto falimentar às empresas Pro-Design Indústria e Comércio de Esquadrias e Móveis Ltda e Manzoli S/A, depreende-se que foi garantido o contraditório e a ampla defesa, na qual MANZOLI S/A restou ciente (fl. 1.003v) e silenciou – considerando que não foi juntada qualquer petição até o momento, o que deverá ser expressamente certificado pelo Sr. Escrivão o decurso do prazo in albis – e quanto a Empresa Pro-Design restou a intimação infrutífera (fls. 989/90).*

*Disso, intime-se o Síndico para indicar o atual endereço, em 05 dias, a fim de oportunizar a intimação; informado, intime-se Pro-Design.*

*Conquanto, a documentação juntada oriunda das reclamatórias que tramitaram na Justiça do Trabalho, demonstram que lá restou reconhecida a fraude à legislação trabalhista, culminando no reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PRO-DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA e a ora FALIDA à satisfação dos créditos dos empregados desta última, o que demonstra a verossimilhança da afirmação do Síndico quanto ao conluio empresarial com o intuito de fraudar credores (fumus boni iuris), somando-se ao silêncio da Manzoli e o decurso do tempo no qual tomou conhecimento do pedido e não mais se localizando Pro-Design, o que autoriza, em um juízo sumário e cautelar, diante também da presença do periculum in mora, o deferimento da INDISPONIBILIDADE dos bens das referidas empresas, bem como de seus sócios-gerentes e administradores (isso considerando desde o termo legal da falência), até decisão final quanto a a extensão dos efeitos do decreto falimentar e seu alcance as demais sociedades envolvidas e responsabilidade dos sócios, a fim de resguardar o concurso universal, pois evidente o interesse coletivo em detrimento do individual.*

*Intime-se Síndico, bem para diante da documentação juntada, arrolar o nome e endereço dos sócios os quais a indisponibilidade atingirá, a fim de cumprimento da medida; informado, expeçam-se os ofícios e intimações necessárias.*

*Intimem-se a Falida, Ministério Públco e Sociedades interessadas (Manzoli e Pro-design – esta, após a indicação do endereço pelo Síndico).*

*Comunicações necessárias para o cumprimento da medida (ofícios ao Detran e Registro de Imóveis de POA, São Jerônimo, Arroio dos Ratos e Osório), no que se refere a indisponibilidade dos bens das sociedades.*

Contudo, após foi determinada que tramitasse em demanda própria, o que gerou o presente processo.

Na audiência realizada, **Olice Pauletti**, sócio fundador da empresa PAULETTI, MARQUES & SCHNEIDER LTDA, negou que todos faziam parte de um mesmo grupo econômico. Informou ter trabalhado na empresa MANLEC como Diretor, mas em períodos diferentes, explicando que primeiro foi diretor e depois passou a ser dono da empresa. Negou que Antônio Gustavo fosse "laranja", referindo que ele se integrou na empresa. Ressaltou que foi uma empresa que nasceu e morreu cheia de dificuldades. Disse que Nereida era filha do Manzoli e casada com Ronaldo. Informou que a requerida PRO-DESIGNER não está mais ativa, quando assumiram ela já estava parada (**evento 19, AUDIÊNCI1**).

**Antônio Gustavo Pinto Tortelli**, informou que foi sócio de Olice Pauletti por sete meses e em 2004 saiu da empresa não tendo mais vínculo algum, referindo que em seu lugar assumiram como sócios Saul Marques e Schneider. Negou qualquer vínculo com a empresa PRO-DESIGNER (**evento 19, AUDIÊNCI3**).

**Nereida Manzolli**, informou que trabalha na empresa Manzolli, é filha do fundador. Negou a existência de grupo econômico entre a massa falida e as empresas requeridas (**evento 20, AUDIÊNCI1**).

**Luciano André Schneder**, disse desconhecer os fatos (**evento 21, VÍDEO2**)

Em que pese em suas oitivas, Olice, Antônio e Nereida negarem a existência de grupo econômico entre as partes, da análise da documentação acostada aos autos, tenho que plenamente comprovadas as alegações do requerente.

A empresa requerida PRO-DESIGNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA., conforme demonstrado continua ativa, em que pese a informação de Olice que a empresa não está mais ativa.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.295.601/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/09/2002
NOME EMPRESARIAL PRO-DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS E MOVEIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 16.22-6-02 - Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 296-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
LOGRAOQURO AV DAS INDUSTRIAS	NUMERO 70	COMPLEMENTO BR 290 KM 154,3
CEP 96.740-000	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO ARROIO DOS RATOS
UF RS		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Veja-se que na ação trabalhista acostada ao processo originário, inclusive, foi reconhecida a fraude a legislação trabalhista, culminando no reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PRO-DESIGNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA e a MASSA FALIDA, por estar demonstrado que faziam parte do mesmo grupo econômico. Na oportunidade, na Ação Falimentar, foi determinada a indisponibilidade dos bens das referidas empresas, bem como de seus sócios-gerentes e administradores (**evento 4, PROCJUDIC7**, págs. 23-25).

Após, foram acostadas as cópia das Ações Trabalhistas dos credores da massa falida em conjunto com os requeridos PRO-DESIGNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA e MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA (**evento 4, PROCJUDIC18 a evento 4, PROCJUDIC40**).

Da análise dessa documentação percebe-se que a requerida atuava com a empresa falida, eram estabelecidas no mesmo endereço, possuindo mesmo objeto social e representada pelos mesmos procuradores, conforme se comprova pelo documento acostado no **evento 4, PROCJUDIC4**, págs. 37-41, demonstrando a participação do sócio Saul Roberto Rech Marques na empresa PRO-DESIGNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA e outro sócio e a alteração do endereço para a BR 290, Km 154,3, Avenida das Indústrias, nº 70, bairro Distrito Industrial, em Arroio dos Ratos, mesmo endereço da empresa falida.

Da mesma forma as procurações acostadas no **evento 4, PROCJUDIC7** pela empresa falida e pela empresa requerida, outorgadas aos mesmos advogados. Ainda, nessas procurações, consta o endereço da requerida em Osório e o da empresa falida em Arroio dos Ratos, mesmo endereço constante na alteração cadastral acima destacado, qual seja, BR 290, Km 154,3, Avenida das Indústrias, nº 70, bairro Distrito Industrial, em Arroio dos Ratos.

Além disso, Antônio Gustavo, em seu depoimento, ratifica que entrou como sócio na empresa falida por curto período e, em seu lugar, meses após, entraram como sócios Saul Marques e Luciano Schneider em seu lugar, sendo que conforme acima já destacado, Saul Marques assumiu como sócio da empresa requerida PRO-DESIGNER.

Desse modo, comprovado nos autos a constituição de grupo econômico entre a empresa falida e a requerida, perfeitamente cabível a extensão dos efeitos falimentares. Nesse sentido:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, CONSTITUÍDA PARA MANTER A ATIVIDADE ECONÔMICA DA FALIDA EM DETRIMENTO AOS CREDORES. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO FALIMENTAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Uma vez verificado pela prova coligida aos autos que a empresa agravante, em que pese formalmente distinta da sociedade falida, e constituída em momento distinto, mantém a exploração da mesma atividade econômica, com confusão patrimonial comprovada pela tentativa de transferência de bens imóveis entre da empresa falida e da agravante, bem como pela Administração de ambas as sociedades pela mesma pessoa, na condição de sócio oculto, em nítido intuito de prejudicar o pagamento de credores da falida, é possível a extensão dos efeitos da quebra à empresa constituída em fraude à execução coletiva. Aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecido no art. 50 do Código Civil de 2002. Precedentes desta Câmara e do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70026957233, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 09-04-2009)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. 1. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem cabimento na hipótese de serem atendidos os requisitos necessários para a sua concessão, cuidando-se de medida de cunho excepcional, estando atrelada à caracterização do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial, a teor do que estabelece o art. 50 do Código Civil. 2. Manutenção da decisão que determinou a extensão dos efeitos da falência às empresas agravantes, pois há fortes indícios da existência de grupo econômico envolvendo as empresas e confusão patrimonial. Decisão que atende ao interesse dos credores e assegura a eficácia do procedimento falimentar. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70060890514, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 24-09-2014)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por **MASSA FALIDA DE PAULETTI, MARQUES & SCHNEIDER LTDA**, representada pelo Síndico Fabrício Nedel Scalzilli para declarar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa **PRO-DESIGN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS E MOVÉIS LTDA** e, por conseguinte, DETERMINAR A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA de PAULETTI, MARQUES & SCHNEIDER LTDA, declarando aberta na data de hoje, às 17 horas, e determinando o que segue:

- a) mantenho o Administrador Judicial já nomeado, que deverá atender ao disposto no art. 99, IX, da LRF.
- b) declaro como termo legal a data de 24/03/2006, correspondente ao Termo Legal fixado na sentença da decretação da falência de PAULETTI, MARQUES & SCHNEIDER LTDA.
- c) intimem-se os sócios da Massa Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;
- d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;
- e) suspendam-se as execuções existentes contra as devedoras, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;
- f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;
- g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;
- h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada PRO-DESIGN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS E MOVÉIS LTDA, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;
- i) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

Fixo honorários advocatícios ao Procurador da **MASSA FALIDA DE PAULETTI, MARQUES & SCHNEIDER LTDA** no valor de R\$1.000,00 (mil reais), forte nos artigos 85, §2º e 8º, do Código de Processo Civil.

---

Documento assinado eletronicamente por **PRISCILLA DANIELLE VARJAO CORDEIRO**, Juíza de Direito, em 18/11/2024, às 14:45:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10069074547v59** e o código CRC **60cac939**.

---

**5000164-36.2011.8.21.0032**

**10069074547 .V59**